TC 3.243/2007

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família. 1. Falta de controle e providências por parte da Origem que não examinou as contas no período, não incorporou ao seu patrimônio os bens adquiridos, e não considerou a real situação das Unidades no cálculo das metas. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a comprovação da regularização da glosa. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução do convênio no período e valores auditados.

ACORDAM, porém, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, uma vez que os serviços pactuados foram prestados pela conveniada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal a comprovação da regularização da glosa no valor de R$ 48.662,49, resultante da despesa não relacionada com o objeto do convênio.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Convênio nº 05/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, para o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo, com ênfase na documentação de suporte e propostas constantes do Plano de Trabalho.

O Termo de Convênio nº 005/2006 e seus Termos de Aditamentos foram apreciados no TC nº 3083/2007 e, à unanimidade, julgados irregulares, em razão da ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Coordenadoria IV analisou o período de janeiro a junho de 2007, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 10.214.730,32, e concluiu pela irregularidade da execução, uma vez que a Pasta:

1. Não examinou as contas do período indicado.

2. Não incorporou ao seu patrimônio os bens adquiridos com recursos do Convênio.

3. Não considerou a real situação das Unidades no cálculo das metas.

4. Não acompanhou efetivamente o atendimento das metas, que estavam muito abaixo do esperado.

5. Não havia instituído formalmente o Conselho de Acompanhamento de Execução do Plano de Trabalho.

A Especializada entendeu que, das despesas de junho de 2007, deveria ser glosada a importância de R$ 48.661,49, por não se relacionarem com o objeto do convênio, pelo seguinte motivo:

"Considerando pendências relativas ao Convênio nº 732/2001 MS/PMSP – Capacitação de RH e Atenção Básica, restava à OSEC a obrigação de devolver à SMS o montante de R$ 48.662,49, conforme Ofícios de fls. 137, 141 e 149. A Instituição efetuou a devolução, todavia, utilizou recursos do Convênio nº 005/2006, ora em análise, referente ao Programa Saúde da Família – PSF."

Tendo em vista os apontamentos, fez recomendações à Origem para correção das irregularidades apontadas.

A Origem e os Agentes Responsáveis foram intimados e se manifestaram nos seguintes termos:

A Coordenadoria Regional de Saúde Sul informou que prestação de contas para verificar a correta aplicação de recursos no programa era realizada na Secretaria Municipal de Saúde, e que não possuía acesso as contas correspondentes ao Convenio.

A Coordenadoria de Finanças e Orçamento informou que o acompanhamento financeiro e análise das Prestações de Contas eram realizados pela Coordenação da Atenção Básica, com conferência efetuada pela Sra. Maria da Conceição D'Urso Almeida e Sr. Ariovaldo Scola (Consultores contratados pela UNESCO), avaliadas e supervisionadas pela Sra. Jussara Santos Pereira Machado Silva, Contadora, RF 754.690.4.00, Diretor Adjunto-DAS 13, cargo que exerceu até Maio/2007. A partir de 01/06/2007 esta atribuição ficou a cargo da Coordenadoria de Finanças e Orçamento – CFO, sob a coordenação da Sra. Vera Lucia Nogueira e como Diretor Adjunto e responsável pelas análises, a Sra. Adriana Michels Ferreira, porém ainda sem estrutura de RH, equipamentos e até de espaço físico para receber toda a documentação referente às Prestações de Contas das Instituições conveniadas que foram efetivamente transferidas para esta Coordenadoria somente em 26/10/2007.

Esclareceu que os documentos são apensados nos respectivos processos por ocasião da Auditoria, o que estava sendo, na medida do possível, diligentemente providenciado, considerando-se o tempo decorrido e o grande atraso em que se encontravam as análises.

Quanto ao parecer final descrito, informou que ocorre após a emissão de relatório da primeira análise enviada à Instituição Parceira, que tem prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, procedendo a equipe de Auditoria a reanálise para apresentação do Relatório Final, conforme Documento Norteador – Portaria 2069/03. Juntou cópia do Relatório de Prestação de Contas de Junho/07, data em que extra oficialmente foi instituído o Departamento naquela Coordenadoria.

Com relação à incorporação dos bens adquiridos, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul informou que estava realizando tal processo, que se encontrava em fase de conclusão.

Relativamente ao cumprimento de metas, a Coordenadoria Regional de Saúde Sul esclareceu não realizava, por não receber o cronograma de trabalho.

A Assessoria da Atenção Básica informou que o acompanhamento e fiscalização das ações da Conveniada, e o alcance dos objetivos da parceira, eram feitos pela Coordenadoria Regional de Saúde. E que havia uma Unidade de Avaliação e Controle – UAC. E, apesar de não instituída

oficialmente, também existia uma comissão de acompanhamento que realizava reuniões com a Conveniada.

Esclareceu, ainda, a Assessoria da Atenção Básica, que a Secretaria Municipal da Saúde acompanhava as metas e se reunia trimestralmente com as Unidades para discutir as razões pelas quais as metas não foram atingidas.

A Assessoria da Atenção Básica informou, ainda, que a Pasta estava estudando um novo plano de monitoramento para acompanhar os resultados obtidos com o estipulado no Plano de Trabalho.

Após a apreciação das defesas, a Equipe de Auditoria entendeu que as recomendações sugeridas não foram plenamente atendidas, razão pela qual ratificou sua conclusão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, amparadas nas conclusões da Especializada, pronunciaram-se pela irregularidade da execução do convênio.

A Procuradoria da Fazenda Nacional propugnou pela regularidade da execução e, alternativamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros.

À fl. 339, o Relator determinou que o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle esclarecesse o porquê da conclusão da Coordenadoria IV pela irregularidade da presente Execução se os apontamentos constantes do Relatório são imputados somente à Secretaria Municipal da Saúde, sendo certo que a OSEC havia cumprido todos os encargos e obrigações que lhe foram conferidos.

O Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle examinou a matéria e, diferentemente da Coordenadoria IV, concluiu pela regularidade do ajuste, com ressalvas.

Embasou sua conclusão no fato de que todos os apontamentos efetuados pela Equipe de auditoria foram direcionados à falta de controle/providências por parte da Pasta. Além disso, o item 3.7 do Relatório (214/216) consta a informação de que a conveniada não deixou de prestar os serviços pactuados, ainda que não tenha atendido 100% das metas previstas.

Acompanhou o entendimento da Equipe no que tange à glosa e as recomendações propostas.

Cientes do acrescido, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral ratificaram seu anterior parecer.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que as falhas apontadas na execução do Convênio nº 05/2006 não são atribuídas à conveniada, mas se inserem na falta de controle e providências por parte da Pasta que, não examinou as contas do período indicado, não incorporou ao seu patrimônio os bens adquiridos com recursos do Convênio e que, além de não considerar a real situação das Unidades no cálculo das metas, não as acompanhou efetivamente.

2. Sendo assim, não acolho a execução no período e valores auditados, em razão dos achados de Auditoria que demonstraram a falta de controle por parte da Municipalidade, especialmente quanto ao acompanhamento efetivo do atendimento das metas previstas no ajuste.

3. Todavia, como a Equipe de Auditoria assinalou em seu Relatório, item 3.7, que a conveniada não deixou de prestar os serviços pactuados, aceito os efeitos financeiros produzidos.

4. Com relação à glosa de R$ 48.662,49, resultante de despesa não relacionada com o objeto do convênio, determino a Origem, no prazo de 60 dias informe a este Tribunal a comprovação de sua regularização.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.